



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.124, DE 2026**

**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas que desenvolvam tecnologias assistivas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas que desenvolvam tecnologias assistivas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei institui incentivos fiscais destinados a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de tecnologias assistivas no território nacional.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se tecnologia assistiva todo produto, recurso, metodologia, estratégia, prática ou serviço que objetiva promover a funcionalidade, autonomia, independência e inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 3º** - As empresas que investirem em pesquisa, desenvolvimento ou produção de tecnologias assistivas poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até 150% (cento e cinquenta por cento) dos valores investidos em pesquisa e desenvolvimento no cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos e dispositivos assistivos;

III – isenção ou redução das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins sobre a receita bruta decorrente da comercialização de tecnologias assistivas;

IV – depreciação e amortização aceleradas de bens e ativos utilizados na produção de tecnologias assistivas;

V – acesso prioritário a linhas de financiamento público com condições favorecidas.

**Art. 4º** - Os incentivos previstos nesta Lei serão concedidos mediante comprovação de que os investimentos realizados:

I – estejam vinculados diretamente ao desenvolvimento de tecnologias assistivas;

II – atendam a critérios de inovação, acessibilidade e impacto social;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

III - observem normas técnicas e de qualidade estabelecidas pelos órgãos competentes.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará os critérios de habilitação das empresas, os mecanismos de controle e avaliação dos benefícios fiscais e os parâmetros para certificação das tecnologias assistivas.

**Art. 6º** - As empresas beneficiárias deverão apresentar relatórios anuais contendo:

- I - descrição dos projetos desenvolvidos;
- II - valores investidos;
- III - número estimado de beneficiários das tecnologias;
- IV - resultados alcançados em termos de inclusão e acessibilidade.

**Art. 7º** - O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei implicará:

- I - suspensão dos incentivos fiscais;
- II - devolução dos benefícios indevidamente usufruídos;
- III - aplicação de sanções administrativas cabíveis.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fomentar o desenvolvimento de tecnologias assistivas no Brasil, reconhecendo seu papel essencial na promoção da inclusão social, autonomia e qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Apesar dos avanços normativos, especialmente com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ainda há significativa lacuna no acesso a dispositivos e soluções tecnológicas que garantam igualdade de oportunidades. Um dos principais entraves reside no alto custo de desenvolvimento e produção dessas tecnologias, bem como na limitada escala de mercado.

Ao instituir incentivos fiscais, o Estado promove um ambiente favorável à inovação, estimulando empresas a investirem em soluções que atendam a esse público. A medida também contribui para o fortalecimento da indústria nacional, geração de empregos qualificados e ampliação do acesso a produtos assistivos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Além disso, a proposta está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem discriminação.

Trata-se, portanto, de iniciativa que alia desenvolvimento econômico, inovação tecnológica e justiça social, sendo fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**AVANTE/MA**



**FIM DO DOCUMENTO**